



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão "Sicário", CPF nº 046.166.396-12, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 5 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.



f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e



configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e email ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário); logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

j) telemático (7), oficiando-se a empresa Twitter Brasil Rede de Informacao Ltda para que forneça: nome, sobrenome, senha, email e nome



de usuário; localização, foto da conta e do fundo; número de celular para recebimento de SMS e catálogo de endereços; tweets, as contas seguidas, tweets favoritos; coordenadas exatas da localização dos tweets; endereços IPs, data/hora/fuso; navegador utilizado; domínio referente; páginas visitadas; operadora do dispositivo móvel; IDs de aplicativos e termos de buscas; e links visitados e quantidade de vezes que foi clicado.

k) telemático (8), oficiando-se a empresa Bytedance Brasil Tecnologia Ltda para que forneça, a respeito da plataforma TikTok: dados cadastrais (nome,email e telefone); logs de acesso com IP, data, hora e fuso horário; conteúdo de mensagens diretas, vídeos publicados e rascunhos; e lista de seguidores e contas seguidas..

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo a decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de **Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão**, indivíduo identificado nas investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da denominada Operação Compliance Zero como operador central de estrutura voltada à execução de atividades ilícitas relacionadas à obtenção clandestina de informações, monitoramento de indivíduos e ações de intimidação direcionadas a pessoas consideradas adversárias do grupo investigado.

Os fatos foram objeto de análise em decisão proferida pelo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 15.556, instaurada a partir de representação da Polícia Federal para adoção de medidas cautelares no âmbito de investigação criminal. Na referida decisão, o Ministro relator destacou a existência de robustos elementos indiciários apontando para a atuação de estrutura organizada dedicada à coleta clandestina de informações, monitoramento de pessoas e neutralização de situações consideradas sensíveis aos interesses da organização investigada.



De acordo com os elementos descritos na decisão judicial, Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão, conhecido nas investigações pelo codinome “Sicário”, exercia papel de destaque na coordenação de núcleo responsável pela execução de atividades voltadas à obtenção de informações sigilosas, vigilância de indivíduos e realização de ações de intimidação. Conforme consignado pelo Ministro relator, Mourão atuava diretamente vinculado ao empresário Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, sendo apontado como responsável pela coordenação de uma estrutura operacional informal denominada “A Turma”, composta por indivíduos encarregados de atividades de monitoramento e coleta clandestina de informações.

Ainda segundo os elementos constantes da investigação, Mourão recebia pagamentos mensais da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinados ao financiamento das atividades do referido núcleo de intimidação e monitoramento, valores que, conforme registrado na decisão judicial, eram operacionalizados por intermédio de pessoas vinculadas ao empresário investigado.

A relevância investigativa de **Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão** evidencia-se pelo fato de ter sido apontado nas investigações como articulador operacional da estrutura responsável pela execução das atividades ilícitas descritas na decisão judicial. Registre-se, ademais, que Mourão veio a falecer enquanto se encontrava sob custódia estatal nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte, circunstância que reforça a necessidade de aprofundamento das investigações. Com efeito, a morte de um dos principais operadores da estrutura investigada compromete a obtenção direta de esclarecimentos que poderiam ser prestados por meio de depoimento ou interrogatório, tornando ainda mais relevante a análise de sua movimentação financeira, comunicações e registros digitais. Nesse contexto, o acesso aos dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos do investigado constitui medida essencial para a reconstrução da dinâmica operacional da organização criminosa, possibilitando identificar eventuais coautores, rastrear fluxos financeiros e



compreender os mecanismos de financiamento e coordenação das atividades ilícitas descritas na decisão judicial.

Nesse contexto, a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático apresenta-se como medida investigativa imprescindível para a reconstrução do fluxo financeiro associado às atividades da organização investigada, bem como para a identificação de eventuais interlocutores, operadores financeiros, financiadores e beneficiários das atividades ilícitas descritas na investigação. Trata-se, portanto, de diligência destinada a permitir a compreensão do "modus operandi" da estrutura criminosa e a identificação de seus mecanismos de financiamento, coordenação e execução.

Sob o ponto de vista jurídico, encontram-se plenamente presentes os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a adoção das medidas investigativas requeridas. Os elementos constantes da decisão judicial e das investigações conduzidas pela Polícia Federal constituem indícios consistentes da participação de Mourão em estrutura organizada voltada à prática de ilícitos, evidenciando a existência de justa causa para a adoção das medidas de quebra de sigilo. Ademais, as diligências requeridas mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais para o esclarecimento dos fatos investigados, uma vez que os dados pretendidos possuem relação direta com a apuração das atividades da organização criminosa.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo determinar diligências e requisitar informações e documentos necessários à elucidação dos fatos investigados. No mesmo sentido, o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal autoriza a determinação de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático quando presentes elementos mínimos que indiquem a pertinência da medida para a investigação parlamentar.

Por fim, ressalta-se que os fatos investigados apresentam inequívoca relação com o fenômeno do crime organizado, objeto central desta Comissão



Parlamentar de Inquérito. A estrutura descrita nas investigações, marcada pela divisão de tarefas, financiamento sistemático de operadores, utilização de estruturas empresariais para movimentação de recursos e coordenação de ações de monitoramento e intimidação, apresenta características típicas de organizações criminosas estruturadas, nos termos da Lei nº 12.850/2013.

Diante de todo o exposto, mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais as medidas investigativas ora requeridas, sendo a quebra dos sigilos de **Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão** instrumento essencial para o aprofundamento das investigações e para a completa elucidação das atividades da organização criminosa investigada no âmbito da Operação Compliance Zero.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

